



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041181 - CE(2025/0387333-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES
ADVOGADOS : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES - CE024670
PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616
SARAH DE CARVALHO ROCHA OLIVEIRA - CE048054
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCIANO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ROBSON FREIRE DE SOUZA
CORRÉU : CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO ALEXSANDRO FERREIRA PORTELA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. INTEGRAÇÃO. MERA PRESENÇA EM GRUPO DE *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO CONSCIENTE E PARTICIPAÇÃO ATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que manteve a condenação pela prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, com fundamento em que o paciente integraria a organização criminosa Guardiões do Estado (GDE), em razão de constar como participante de grupo de *WhatsApp* utilizado para deliberações criminosas. A defesa aponta insuficiência de provas, ausência de participação ativa no grupo e inexistência de elementos autônomos que demonstrem adesão consciente à estrutura delitiva, pleiteando a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a mera presença do paciente em grupo de aplicativo de mensagens, desacompanhada de prova de participação ativa ou de outros elementos autônomos de corroboração, é suficiente para caracterizar o crime

de integrar organização criminosa, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o seu não conhecimento, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. O tipo penal do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 exige demonstração de dolo específico consistente na vontade consciente de integrar organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e finalidade delitiva.

5. A condenação do paciente fundamenta-se exclusivamente na constatação de que seu número telefônico constava em grupo de *WhatsApp* utilizado por integrantes da facção, sem indicação de nenhuma mensagem, manifestação ou atuação concreta por ele praticada.

6. O acórdão condenatório não aponta participação ativa do paciente no grupo, seja por postagens, respostas, envio de mídias ou deliberações, nem descreve qualquer conduta ilícita autônoma a ele atribuível no contexto da investigação.

7. As instâncias ordinárias baseiam-se em presunções derivadas da mera permanência no grupo, sem demonstrar adesão consciente à estrutura criminosa ou contribuição efetiva às atividades da organização.

8. O *standard* probatório produzido não supera o juízo de suspeita apto ao oferecimento da denúncia, inexistindo prova robusta e convergente capaz de sustentar decreto condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Tese de julgamento: 1. A mera inclusão ou permanência de número telefônico em grupo de aplicativo de mensagens utilizado por organização criminosa, sem prova de participação ativa ou de adesão consciente à estrutura delitiva, não é suficiente para caracterizar o crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. 2. A condenação penal exige prova robusta e individualizada da autoria e do dolo específico, sendo vedada a fundamentação baseada em presunções. 3. Na ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a efetiva integração à organização criminosa, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1041181 - CE(2025/0387333-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES
ADVOGADOS : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES - CE024670
PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616
SARAH DE CARVALHO ROCHA OLIVEIRA - CE048054
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCIANO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ROBSON FREIRE DE SOUZA
CORRÉU : CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO ALEXSANDRO FERREIRA PORTELA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LEI N. 12.850/2013. INTEGRAÇÃO. MERA PRESENÇA EM GRUPO DE *WHATSAPP*. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO CONSCIENTE E PARTICIPAÇÃO ATIVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA ABSOLVIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que manteve a condenação pela prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, com fundamento em que o paciente integraria a organização criminosa Guardiões do Estado (GDE), em razão de constar como participante de grupo de *WhatsApp* utilizado para deliberações criminosas. A defesa aponta insuficiência de provas, ausência de participação ativa no grupo e inexistência de elementos autônomos que demonstrem adesão consciente à estrutura delitiva, pleiteando a absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a mera presença do paciente em grupo de aplicativo de mensagens, desacompanhada de prova de participação ativa ou de outros elementos autônomos de corroboração, é suficiente para caracterizar o crime

de integrar organização criminosa, nos termos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o seu não conhecimento, ressalvada a concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. O tipo penal do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 exige demonstração de dolo específico consistente na vontade consciente de integrar organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas e finalidade delitiva.

5. A condenação do paciente fundamenta-se exclusivamente na constatação de que seu número telefônico constava em grupo de *WhatsApp* utilizado por integrantes da facção, sem indicação de nenhuma mensagem, manifestação ou atuação concreta por ele praticada.

6. O acórdão condenatório não aponta participação ativa do paciente no grupo, seja por postagens, respostas, envio de mídias ou deliberações, nem descreve qualquer conduta ilícita autônoma a ele atribuível no contexto da investigação.

7. As instâncias ordinárias baseiam-se em presunções derivadas da mera permanência no grupo, sem demonstrar adesão consciente à estrutura criminosa ou contribuição efetiva às atividades da organização.

8. O *standard* probatório produzido não supera o juízo de suspeita apto ao oferecimento da denúncia, inexistindo prova robusta e convergente capaz de sustentar decreto condenatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício.

Tese de julgamento: 1. A mera inclusão ou permanência de número telefônico em grupo de aplicativo de mensagens utilizado por organização criminosa, sem prova de participação ativa ou de adesão consciente à estrutura delitiva, não é suficiente para caracterizar o crime do art. 2º da Lei n. 12.850/2013. 2. A condenação penal exige prova robusta e individualizada da autoria e do dolo específico, sendo vedada a fundamentação baseada em presunções. 3. Na ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a efetiva integração à organização criminosa, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* sem pedido de liminar impetrado em favor de MARCIANO ALVES DE OLIVEIRA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 6 anos de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 45 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

A impetrante sustenta que a condenação se apoia apenas na presença do paciente em grupo de *WhatsApp* vinculado à facção, sem nenhuma mensagem ou atuação atribuída, o que configuraria insuficiência probatória e constrangimento ilegal.

Alega que o aparelho telefônico do paciente foi periciado e não revelou conteúdo ilícito, reforçando a inexistência de materialidade ou de adesão consciente à estrutura delitiva descrita.

Afirma que não há prova autônoma de participação efetiva na organização criminosa, pois o único relato é o do delegado que presidiu a investigação, sem corroboração por outros meios.

Defende que depoimento policial isolado não basta para sustentar a condenação, ausentes elementos independentes e convergentes, devendo prevalecer o princípio da dúvida em favor do paciente.

Requer, em suma, a absolvição do paciente.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 162-166, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício apenas nos casos de flagrante ilegalidade constatada no ato judicial impugnado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

No entanto, no caso concreto, o entendimento firmado nas instâncias ordinárias não está em harmonia com o praticado nesta Corte Superior, impondo-se a concessão da ordem.

A leitura do acórdão impugnado revela as razões a partir das quais se fundou a condenação do paciente pela prática do crime de organização criminosa (fls. 38-45):

As defesas alegam que as provas produzidas são insuficientes para decretar o édito condenatório dos apelantes, pugnando, portanto, pela absolvição.

Antes de adentrar ao exame das alegações defensivas e do acervo probatório coligido aos autos, reputo oportuno tecer breves considerações acerca dos elementos configuradores do tipo penal em apreço.

O art. 2º da Lei nº 12.850/2013 tutela a paz social e o regular funcionamento do Estado, ao reprimir a atuação de associações estruturalmente organizadas voltadas para a prática de crimes, com especial gravidade e potencial lesivo.

De acordo com a definição legal, considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).

O elemento objetivo do tipo penal se consubstancia nas seguintes condutas: promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Trata-se de tipo misto alternativo, de modo que a prática de qualquer das ações nele descritas é suficiente para a configuração do crime, não se exigindo a prática de qualquer outro delito pelos agentes reunidos, tratando-se de crime de perigo abstrato.

Quanto ao elemento subjetivo, exige-se o dolo específico, consistente na vontade consciente de participar, estruturar ou fomentar a atividade criminosa organizada, com ciência da ilicitude e da finalidade da associação.

No caso dos autos, os apelantes foram condenados por integrar a organização criminosa Guardiões do Estado (GDE), grupo que se originou como uma torcida organizada, mas que passou a se envolver com a prática de crimes como homicídio, roubo, tráfico

de drogas, extorsão e etc, sendo a terceira maior facção do Estado do Ceará, sendo pública e notória a sua existência e modo violento de atuação, identificando-se pelos numerais 745, que podem ser encontrado pichados em muros de áreas em que dominam.

Logo, não há dúvidas, quanto ao cumprimento dos requisitos do art. 2º, da Lei 12.850 por quem integra a GDE, diante das características supramencionadas.

No que tange à autoria e materialidade dos acusados, verifica-se que restaram devidamente comprovadas pelo acervo probatório levado a cabo durante a instrução processual, mostrando-se hábeis para confirmar a tese da acusação, através dos relatórios produzidos pela DRACO (fls. 211/401) no curso da investigação, os quais demonstraram de forma evidente a participação de todos os apelantes em grupo do *Whatsapp* utilizado para o cometimento de diversos crimes, bem como através dos depoimentos testemunhais e dos interrogatórios dos acusados prestados na seara judicial.

Os aludidos relatórios policiais apresentaram, detalhadamente, as conversas mantidas pelos acusados no aplicativo *Whatsapp*. Extrai-se dos autos que os diálogos entre os réus manifestavam contexto criminoso, haja vista que realizavam votações para cometerem ou não homicídios de alvos específicos, bem como enviavam mídias contendo imagens das vítimas assassinadas, com o intuito de comprovar que o delito fora consumado.

Ademais, destaque-se os apelantes, ao confirmarem o assassinato dos seus alvos, comemoravam as execuções.

Em detida análise ao caderno processual, reforço que não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade delitivas. Para tanto, trago a transcrição dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos acusados durante a fase instrutória:

Karlus Kleber Sandes Santos (testemunha de acusação) disse que a investigação teve início com mandados de busca e apreensão na região da pajuçara, pois existia uma organização criminosa bastante atuante nos crimes de tráfico de drogas e de homicídio, bem como as informações que chegavam indicavam que os delitos ocorriam no local chamado "Sítio do Beto 2"; que o sítio era utilizado pelos integrantes da organização criminosa para esconder armas e drogas, cometer crimes e comandar a região, conhecida como "Sítio do Beto 2"; que foram feitas algumas diligências policiais, tendo a equipe de campo e o núcleo de inteligência da DRACO identificado alguns alvos na localidade; que na época vários envolvidos estavam com mandado de prisão em aberto; que no dia da operação foram presos vários foragidos, bem como alguns foram presos em flagrante

com armas de fogo; que foram apreendidos alguns aparelhos celulares, os quais foram enviados para a PEFOCE, e em seguida foram realizados relatórios decorrentes das apreensões dos celulares; que a partir dos procedimentos nos celulares descobriram outros envolvidos, como o Felipe; que restou detalhada a atuação da organização criminoso a partir dos relatórios, constatando-se a prática de tráfico de drogas e de julgamentos da facção a partir de tribunais do crime; que dentre os acusados identificaram Paulo Alexsandro, um dos filhos do proprietário do “Sítio do Beto 2”; que Paulo Alexsandro tinha o apelido de “Sorvete”, bem como exercia um gerenciamento muito intenso no grupo; que Felipe tinha uma voz muito atuante no grupo; que dentro da investigação foi identificado um grupo em que participavam somente integrantes que tinham voz de decisão na região, os quais seriam os envolvidos neste processo; **que dentre os participantes do grupo estavam Robson, conhecido como algo como ‘Zé Orea’, Marciano, que participava das ações do grupo, Rodrigo, conhecido como R7**, que na época havia sido preso e estava com monitoramento eletrônico; que nas conversas foi possível constatar que haviam dois policiais militares que passavam informações para o grupo sobre a movimentação de viaturas na região e sobre tráfico de drogas; que os diálogos envolviam a autorização e decretação de homicídios na região; que na extração dos dados foi possível identificar um vídeo de um suposto vigilante do sítio dormindo armado, bem como as pessoas que estavam filmando também estavam armadas; que segundo as informações dois dos filhos do proprietário do sítio estavam envolvidos nos crimes, porém somente um foi identificado, o de nome Paulo Alexsandro; que não se recorda do nome do outro filho do proprietário do sítio, mas se recorda que o nome era algo parecido com “Paulo”; que o grupo criminoso era atuante e bem organizado; que os integrantes do grupo se vangloriavam quando suas decisões eram cumpridas; que se denominavam de “tropa do sorvete” e “tropa da carne”; que Carlos Rodrigo, conhecido como R7, havia sido preso recentemente por tráfico de drogas, bem como o flagrante desse processo apresentou à autoridade policial a alcunha de R7, que ficou registrada como apelido no sistema policial; que durante a extração do aparelho celular de Felipe, há uma foto que supostamente foi enviada por Carlos Rodrigo, em que este aparece realizando a pesagem de drogas, e na fotografia é possível observar que Rodrigo está utilizando uma tornozeleira eletrônica;

que uma das formas das quais identificaram Carlos Rodrigo foi a partir de um pix enviado por ele no grupo; que foram realizadas algumas buscas nas residências dos acusados durante as diligências; que não participou diretamente da diligência em campo; que é comum os criminosos utilizarem dados cadastrais de outros estados nas contas em que utilizam, com o intuito de dificultarem suas identificações; que os relatórios policiais especificam os locais em que os celulares foram apreendidos; que quando o aparelho celular é apreendido ele é posto no modo avião, e em alguns casos retira-se do aparelho seu chip, com o intuito de evitar contaminações e comunicações; que em alguns casos o aparelho celular é enviado para a PEFOCE para ser feita a perícia e o hash, de modo a garantir a integridade e a confiabilidade do aparelho, e em seguida o celular retorna à delegacia para que o conteúdo obtido pela PEFOCE seja analisado; que na PEFOCE os aparelhos são submetidos a um sistema que mostra se ocorreram alterações no aparelho a partir da sua apreensão; que se for constatada alguma alteração no aparelho a PEFOCE comunica e fica registrado no sistema; que o padrão é colocar o celular em um envelope para enviar a pefoce ou inteligência da polícia; que não foram realizadas diligências para identificar Jonas Vasconcelos Lima, pois os policiais e o núcleo de inteligência da DRACO constataram que o real usuário do aparelho celular se tratava de Paulo Alexsandro, e não de Jonas; que é comum integrantes de organizações criminosas utilizarem dados cadastrais falsos com o intuito de dificultar sua identificação; que durante a extração dos dados dos aparelhos celulares foi possível constatar a participação de Paulo Alexsandro; que consta no relatório policial que em alguns momentos se “Sorvete” se identifica como Paulo nas conversas; que os celulares apreendidos ficam guardados no cartório, e em seguida são encaminhados para a PEFOCE; que a análise do conteúdo extraído dos celulares é feita pela polícia civil; que há um comprovante de pix confirmando o nome e o CPF de Paulo; que na primeira busca da operação foram apreendidas algumas pessoas portando armas de fogo; que destacam as mensagens constando conteúdo criminoso; que o grupo de whatsapp foi formado somente para a tomada de decisões da organização criminosa, e que nele não ocorriam outros assuntos; **que a constatação da vinculação de Marciano com a organização criminosa se deu pelo fato de ele estar participando do grupo de whatsapp; que Marciano**

tinha empresas; que atuou na representação dos aparelhos celulares junto com Dr. Kleber; que não houve interceptação telefônica, somente extração de dados; que escutou os áudios de Francisco Antônio Feitosa, e as transcrições desses áudios nos relatórios estavam fidedignas; que quando os áudios não são disponibilizados pela da Vara, são acostados através de links; que os links permitem a reprodução dos áudios; que o acusado Francisco Antônio conversava muito com Felipe informando sobre a movimentação policial na região; que Francisco Antônio negociava a respeito de drogas; que há audios de Francisco Antônio repassando informações sobre operações da DRACO; que ocorreu o vazamento da operação, o que fez certas diligências restarem infrutíferas; que Paulo Alexsandro tinha conhecimento de um mandado de prisão em aberto contra ele; que a extração de dados dos aparelhos não foi feita a partir de espelhamento; que são disponibilizados somente trechos das conversas pelo fato de serem importantes apenas as partes em que há diálogos de teor criminoso; que os aparelhos celulares apreendidos na operação foram utilizados; que no dia da operação também foram presas pessoas em flagrante; que as extrações de dados sempre ocorrem com autorização judicial ou com autorização do proprietário do aparelho; que Robson fazia parte do grupo em que os demais acusados participavam; que Robson tem algum parentesco com “Beto 2”; que Robson já tinha um mandado de prisão em aberto; que no conteúdo telemático de Robson não foram encontrados conteúdos criminosos; que não houve interceptação telefônica, somente extração de dados dos celulares; que constatou-se que Robson integrava a organização criminosa com os demais acusados; que é comum criminosos utilizarem dados cadastrais de outras pessoas; que identificaram os acusados a partir de envios de comprovantes, os quais constatavam os dados cadastrais próprios dos acusados; que em relatórios de ordem de missão destacou-se a dificuldade em permanecer em campanha em razão das características da comunidade, haja vista a periculosidade e as ruas estreitas na localidade; que a identificação de Robson foi possível pelo fato de ele ter feito transferências e pix se identificando, haja vista que estavam escritos seu nome e CPF; que é comum criminosos utilizarem um número para conversarem no whatsapp e outro para aparelho telefônico; que no grupo do whatsapp os acusados se identificavam a partir dos seus apelidos.

[...]

Francisco Rafael Lima Barbosa (testemunha de defesa) disse que conhece Marciano há cerca de dez anos; que Marciano tem uma lan house e uma pizzaria; que conhece a esposa de Marciano; que nunca ouviu falar do envolvimento de Marciano com organização criminosa; que Marciano sempre recebia bem as pessoas em seu estabelecimento; que Marciano sempre foi uma pessoa educada e inteligente; que não conhece Paulo Portela; que não conhece Marciano como “marcinho play”; que o nome da lan house de Marciano é Playnet.

[...]

Joyce Emily Barbosa Mesquita (testemunha de defesa) disse que trabalhou com Marciano durante cinco ou seis anos, até 2023; que Marciano tinha uma loja de acessórios de celulares e uma pizzaria; que a loja de acessórios se chama Playnet e a pizzaria se chama Na Chapa Espetaria; que Marciano sempre ficava nos estabelecimentos; que os estabelecimentos fecharam em decorrência do processo; que Marciano não era uma pessoa temida na região; que tinham clientes em todos os bairros; que Marciano não fazia alusão e nem simpatizava com nenhuma organização criminosa; que a clientela que frequentava os estabelecimentos de Marciano eram pessoas comuns; que não conhece Robson.

[...]

Carlos Alberto Ferreira Calisto (testemunha de defesa) disse que conhece Marciano desde 2010; que trabalhou com Marciano; que trabalhou com Marciano de 2010 à 2014; que Marciano enviou mensagem pro depoente em 2021 pedindo para este ser sua testemunha, pois Marciano alegou que foi intimado após pessoas de um grupo de notícia em que estava terem sido presas; que não via Marciano como uma pessoa perigosa; que pessoas próximas não relatavam que Marciano era perigoso; que trabalhava com Marciano em uma empresa de ônibus; que Marciano montou uma lan house quando saiu da empresa de ônibus; que o nome da lan house era Playnet; que não conhece Paulo Portela; que não conhece Robson.

[...]

Carlos Rodrigo de Oliveira (acusado) disse que a acusação é falsa; que já foi preso pelo 33; que não conhece os demais acusados; que não tem apelido de “R7”; que não participou do grupo “GP dos mil grau”; que seu celular não foi apreendido; que já se encontrava preso antes de ser acusado por esse processo; que não sabe explicar porque é conhecido como “R7”; que não possui nenhum apelido; que nunca teve um celular de linha (97)

991453118; que não sabe quem é Eliane de Sousa da Conceição; que nunca usou tornozzeira eletrônica; que já depôs como acusado em um processo, mas não tinha provas contra ele; que tinha celular na época que começou esse processo, mas não lembra o número do aparelho; que permanece preso por tráfico desde 2022; que nunca ouviu falar da lan house Playnet e nem da pizzaria de Marciano; que não conhece Robson.

Marciano Alves de Oliveira (acusado) disse que a acusação é falsa; que está preso há nove meses; que conhece Paulo e Felipe; que já trocou mensagens com Paulo e Felipe; que conhece Felipe há mais de três ou quatro anos; que tem relação de comerciante e cliente com Felipe; que tinha uma pizzaria/espetaria; que nunca se envolveu com crimes; que o número usado na investigação está cadastrado no CNPJ da sua empresa; que só soube da existência do grupo depois da operação policial; que não existem conversas suas no grupo; que entregou a senha de seu celular quando foi preso; que já usou o celular alvo das investigações, mas parou de usar por um tempo, o que fez o aparelho ser bloqueado; que somente soube que foi adicionado ao grupo após tomar conhecimento da investigação; que ficou sabendo por terceiros que foi adicionado ao grupo para colaborar financeiramente com a cirurgia da filha de Felipe; que foi atrás de Paulo para saber sobre o grupo, após tomar conhecimento do processo; que já teve vários números; que soube do teor criminoso do grupo a partir do inquérito; que não sabe quem o adicionou no grupo; que Paulo não sabia responder sobre o grupo; que Paulo disse que o grupo era pra ajudar a filha dele; que atendia pessoas de diversas regiões em sua loja; que suas lojas nunca foram afetadas por organizações criminosas.

Paulo Alexsandro Ferreira Portela (acusado) disse que a acusação é falsa; que nunca foi preso; que não conhece os demais acusados; que conhece Robson e Marciano; que seu CPF é 06375354307; que não possui apelido; que não conhece o grupo “gp dos amigo mil grau”; que conhece o acusado Felipe; que não lembra o número de seu celular; que não tem conhecimento das conversas existentes na investigação criminal; que conhece o policial militar Feitosa; que conhece Feitosa por conta do envolvimento com movimentos políticos; que várias pessoas tem sua chave pix; que sua chave pix está cadastrada em seu CPF; que não sabe dizer o motivo de uma pessoa ter enviado seu pix para outrem; que usava sua conta do picpay e sua chave pix para receber valores

referentes ao seu abatedouro; que talvez outra pessoa tenha enviado sua chave pix para que terceiros realizassem o pagamento; que não reconhece o número 85982071561; que não sabe quem é Jonas Vasconcelos Lima; que não possui o apelido de Sorvete; que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que recebeu é compatível com o valor de vendas de carnes do seu abatedouro; que não foi apreendido nenhum aparelho celular consigo quando foi preso; que soube da sua prisão preventiva no momento da operação, pois não estava em casa; que não foi encontrado nada de ilícito em sua casa; que Francisco Wele é seu cliente; que conhece Marciano há um bom tempo; que é cliente de Marciano, bem como este é cliente do interrogado; que Marciano é uma pessoa benquista na região; que Robson é seu cunhado.

[...]

Percebe-se que os corréus tentam se esquivar da acusação, bem como entram em contradição em determinados momentos. Entendo serem completamente incabíveis as teses defensivas que negam a autoria com base no suposto desconhecimento das alcunhas atribuídas a eles atribuídas, assim como nas alegações de divergência entre seus nomes reais e aqueles constantes nos dados apresentados e de não conhecimento do grupo de *Whatsapp* em que se encontravam.

É impertinente um indivíduo alegar desconhecimento quanto a um grupo ativo de *Whatsapp*, repleto de conversas de teor criminoso, enquanto permanece nele e sequer busca descobrir as razões pelas quais foi adicionado ao mesmo.

Ademais, tenho que a vinculação dos réus aos diferentes nomes e alcunhas presentes nos autos restou comprovada, diante da investigação minuciosa realizada pela Polícia Civil, que facilmente chegou a essa conclusão. Logo, constata-se que associar os apelidos com os nomes dos apelantes não foi uma mera qualificação, e sim um ato conclusivo decorrente de uma investigação cautelosa, com fundamentações idôneas, conforme demonstrado no bojo do caderno processual.

Destaque-se que é comum e esperado que agentes integrantes de organizações criminosas de alta periculosidade utilizem nomes distintos dos seus e alcunhas com o intuito de dificultar a comprovação de seu envolvimento com o crime.

A meu sentir, é claro, conforme se extrai dos excertos transcritos, que a condenação do paciente se fundou exclusivamente no fato de seu celular estar cadastrado em grupo do aplicativo *WhatsApp* que reunia integrantes de organização criminosa identificada no Estado do Ceará, por meio do qual eram planejadas e documentadas diversas ações criminosas.

Essa é a conclusão que se pode extrair, pois as instâncias ordinárias fizeram somente presunções, sem indicar elementos concretos, contextualizados, indicativos da participação do paciente na associação criminosa, havendo a indicação apenas indiciária por ter sido identificado seu número de telefone em grupo de conversas de domínio de facção criminosa.

Frise-se não haver sido apontado no édito condenatório uma única participação ativa do paciente no referido grupo do aplicativo, quer como postagem, quer como resposta.

Também não foi indicada, no bojo global da investigação levada a efeito pelo grupo especializado da Polícia Civil do Estado do Ceará, nenhuma atividade ilícita que tenha sido perpetrada pelo paciente, ainda que dissociada de sua participação no indigitado grupo de mensagens.

Nesse contexto, entende-se que o *standard* probatório colacionado nos autos não é superior ao utilizado para o início da ação penal e, não tendo sido angariada ao longo da instrução criminal prova que reforce a suspeita que pairava sobre o denunciado, a absolvição é a medida que se impõe.

No mesmo sentido:

Direito penal. Agravo regimental. Ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. Insuficiência de provas. Princípio do *in dubio pro reo*. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão que absolveu o recorrido da prática de ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável, com base na insuficiência de provas.

2. O Tribunal de origem absolveu o recorrido, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*, ao considerar que o conjunto probatório não era robusto o suficiente para justificar a condenação, destacando a ausência de provas seguras e a existência de dúvida razoável.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reverter a absolvição do recorrido, considerando a alegação de que a palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, possui especial relevância e deveria ser reavaliada para restabelecer a condenação.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem fundamentou a absolvição na ausência de provas suficientes e na aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, considerando que a palavra da vítima, embora relevante, não estava em harmonia com os demais elementos probatórios.

5. A revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ orienta que, nos crimes sem testemunhas oculares, a palavra da vítima deve ser corroborada por outros elementos de prova para ensejar condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual deve estar em harmonia com outros elementos probatórios para ensejar condenação. 2. A revisão de decisão absolutória por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.107.658/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 03.09.2024;

STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.931.276/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 14.09.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.675.376/AM, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DO MIINSTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a absolvição do réu pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. O réu foi condenado em primeira instância, decisão reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que considerou insuficientes as provas para condenação, destacando a ausência de elementos concretos que demonstrassem a prática de traficância.

3. A decisão agravada fundamentou-se na ausência de provas robustas que indicassem, sem dúvida, a autoria do crime,

aplicando o princípio do *in dubio pro reo* e a presunção de inocência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, diante da alegada insuficiência de provas para condenação.

III. Razões de decidir

5. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise.

6. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* é imperativa quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias entorpecentes apreendidas, notadamente quando a quantidade não é exorbitante.

7. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas nesta instância.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito. 2. O princípio do *in dubio pro reo* deve ser aplicado quando há dúvida razoável sobre a destinação das substâncias apreendidas. 3. A revisão do acervo fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CR, art. 5º, LVII; CPP, art. 386, VII; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.263.861/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 695.931/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016.

(AgRg no AREsp n. 2.756.765/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem** de ofício, a fim de absolver o paciente quanto ao crime de organização criminosa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0387333-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.041.181 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00395825920238060001 02731955720218060001 2731955720218060001
395825920238060001

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES
ADVOGADA : WANESSA KELLY PINHEIRO LOPES - CE024670
ADVOGADA : PRISCILA BARBOSA RIBEIRO - CE041616
ADVOGADA : SARAH DE CARVALHO ROCHA OLIVEIRA - CE048054
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : MARCIANO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ROBSON FREIRE DE SOUZA
CORRÉU : CARLOS RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU : PAULO ALEXSANDRO FERREIRA PORTELA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154974409010030@ 2025/0387333-7 - HC 1041181